



PROCESSOS Nºs	53.741-1/2023 E 180.872-9/2024 – APENSO
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
CHEFE DE GOVERNO	MARCELO DE AQUINO
ADVOGADOS(AS)	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8.548 E RANIELE SOUZA MACIEL – OAB/MT 23.424
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537411/2023/519033/2024
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537411/2023/519034/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	17/09/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 59/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.741-1/2023** e apenso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de General Carneiro, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Marcelo de Aquino, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade





aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.139/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 40.510.369,96** (quarenta milhões, quinhentos e dez mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), sem definição do percentual para abertura de créditos adicionais suplementares.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

1.3. As alterações orçamentárias não respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1 As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 49.514.102,82** (quarenta e nove milhões, quinhentos e catorze mil, cento e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	50.345.716,54	51.766.460,60	102,82
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	6.811.573,89	5.721.280,37	83,99
Receita de contribuições	2.565.000,00	3.723.819,32	145,17
Receita patrimonial	450.700,53	452.501,56	100,40
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	711.300,00	63.540,78	8,93
Transferências correntes	39.591.273,62	41.704.926,97	105,33
Outras receitas correntes	215.868,50	100.391,60	46,50
II - Receitas de Capital (exceto intra)	4.586.338,75	3.718.408,63	81,07
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00





Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	4.586.338,75	3.718.408,63	81,07
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	54.932.055,29	55.484.869,23	101,00
IV – Deduções da Receita	-5.775.715,24	-5.970.766,41	103,37
Deduções para FUNDEB	-5.775.715,24	-5.970.766,41	103,37
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra)	49.156.340,05	49.514.102,82	100,72
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	1.360.381,50	2.354.419,10	173,07
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	50.516.721,55	51.868.521,92	102,67

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 41.704.926,97** (quarenta e um milhões, setecentos e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia excesso de arrecadação no valor de **R\$ 357.762,77** (trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondente a 0,72% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 5.552.255,75** (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 11,21% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% Receita própria/receita arrecadada líquida
I - Impostos	5.552.255,75	100,00
IPTU	62.583,74	1,12
IRRF	33.038,25	0,59
ISSQN	697.569,41	12,56
ITBI	4.759.064,35	85,71
II - Taxas (Principal)	0,00	0,00
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	0,00	0,00
V - Dívida Ativa	0,00	0,00
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	0,00	0,00
TOTAL	5.552.255,75	-

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município corresponderam a **R\$ 52.961.455,12** (cinquenta e dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e





cinquenta e cinco reais e doze centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 49.963.513,72** (quarenta e nove milhões, novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e treze reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	48.702.252,54	47.120.864,45	96,75
Pessoal e Encargos Sociais	16.814.477,03	16.286.797,24	96,86
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	31.887.775,51	30.834.067,22	96,69
II - Despesa de capital	4.237.952,58	2.842.649,26	67,07
Investimentos	4.237.952,58	2.842.649,26	67,07
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
III - Reserva de contingência	21.250,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	52.961.455,12	49.963.513,72	94,33
V - Despesas intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	52.961.455,12	49.963.513,72	94,33

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 30.834.067,22** (trinta milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, sessenta e sete reais e vinte dois centavos), o que corresponde a 61,71% do total da despesa orçamentária.

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 48.660.694,73) com as despesas realizadas (R\$ 47.755.257,08), ajustadas às disposições da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, tem-se um superávit de execução orçamentária na ordem de **R\$ 3.245.892,91** (três milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	48.660.694,73
Despesas Realizadas Ajustada (B)	47.755.257,08
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	2.340.455,26
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	3.245.892,91

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 47.119.164,46) e receitas correntes (R\$ 48.150.113,29) superou 95% no período de 12 (doze) meses, não atendendo ao art. 167-A da Constituição da República.





4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 836.869,41** (oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), descumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 1,7153 (um real e sete mil, cento e cinquenta e três décimos de milésimos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,0014 (quatorze milésimos de real) em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	30,07	Atendida
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	87,31	Atendida
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	28,98	Atendida
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	31,59	Atendida





Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	28,53	Atendida
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,99	Atendida
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	97,86	Não Atendida
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	3,06	Atendida
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Atendida

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	1.127/2022	Realizada	Efetuada parcialmente
LOA	1.139/2022	Realizada	Efetuada parcialmente

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. Em relação às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. No que se refere às contribuições previdenciárias patronais, houve a adimplência. Além disso, os acordos de parcelamentos de débitos existentes foram adimplidos.

10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes





e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 – PV):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal General Carneiro	0,00	Inexistente

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Descumpriu
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Descumpriu

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 4ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 10 (dez) achados de auditoria, classificados em duas irregularidades de natureza gravíssima, quatro de natureza grave e uma de natureza moderada. Após análise da defesa, permaneceram 04 (quatro) irregularidades, quais sejam:

Responsável: Senhor Marcelo de Aquino – Ordenador de Despesa

Período: 1º/1/2023 a 31/12/2023

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) A LDO referente ao exercício de 2023 não foi divulgada no Portal Transparência do Município contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

3.4) A LOA referente ao exercício de 2023 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - DB08 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.





5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Descumprimento da meta de Resultado Primário constante na LDO de 2023, em desconformidade com o art. 9º da LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de R\$ 3.695.379,59 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 500, 540, 569 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.360/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades DB08 (3.2) e (3.3), DA05 (1.1), DA07 (2.1), DB09 (4.1) e FB02 (6.1) e pela manutenção das demais, quais sejam: DB08 (3.1 e 3.4), DC99 (5.1) e FB03 (7.1), além de sugerir a expedição de recomendações. Após a apresentação das alegações finais, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que ratificou o parecer anterior, mediante o Parecer nº 3.677/2024.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou no saneamento das irregularidades DA05 (1.1), DA07 (2.1), DB08 (3.2 e 3.3), DB09 (4.1), conversão em recomendação da irregularidade FB02 (6.1); na manutenção das irregularidades DB08 (3.1 e 3.4), DC99 (5.1); e na manutenção parcial da irregularidade FB03 (7.1), que não se revelaram capazes de comprometer os limites constitucionais e legais, nem de prejudicar a regular execução orçamentária e o equilíbrio das contas públicas, em decorrência dos resultados positivos aferidos, em especial do superávit orçamentário e financeiro, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à educação, à saúde, ao gasto com pessoal, ao repasse ao Poder Legislativo, à previdência e à disponibilidade de recursos para compromissos a curto prazo.

15. Apreciação Plenária





Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres n^{os} 3.360/2024 e 3.677/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de General Carneiro, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Marcelo de Aquino, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

II) exija da área responsável pela elaboração do Anexo de Riscos Fiscais que se atente para a correta avaliação do Anexo em questão, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª edição - pgs. 42-55;

III) dê publicidade da LOA e da LDO nos meios oficiais ou indique, na mesma publicação da Lei, o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados;

IV) encaminhe os dados e as informações ao sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 03/2020;





V) atualize as informações do Sistema CADPREV com baixa no Termo de Parcelamento nº 141/2013;

VI) adote no próximo exercício financeiro, as medidas necessárias a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII) exija da equipe responsável pela elaboração dos projetos de leis municipais para constar do corpo do texto da Lei Orçamentária Anual o percentual autorizativo para abertura de créditos adicionais suplementares, em atendimento ao art. 167, V, da Constituição da República e ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964;

VIII) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput*, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964;

IX) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e

X) realize as ações dispostas na Lei nº 14.164/2021, incluindo conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituindo a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

b) determine ao Chefe do Poder Executivo que verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes e ateste efetivamente a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais constantes do Decreto nº 16/2024.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.





Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO** (videoconferência), **WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

